

LEI Nº 2.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação dos conselhos escolares nas Escolas Municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regula o processo de criação dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino do Município de Petrolina.

**Art. 2º.** O Conselho Escolar é um órgão colegiado composto nos termos desta Lei pelo(a) Gestor(a) da Unidade Escolar e por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§1º. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, servidores públicos municipais do magistério e administrativo, em efetivo exercício nas Unidades Escolares.

§2º. Entende-se por segmento da comunidade escolar cada uma das seguintes categorias:

I - alunos regularmente matriculados, com idade igual ou superior a 12(doze) anos;

II - pais ou responsáveis legais de alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar;

III - servidores públicos do magistério, em efetivo exercício na Unidade Escolar;

IV - servidores públicos do quadro administrativo, em efetivo exercício na unidade Escolar;

**Art. 3º.** Os Conselhos Escolares exercerão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeira fixadas nesta Lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes das Políticas Públicas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. Os Conselhos Escolares terão caráter de Unidades Executoras para fins de atendimento às normas da Secretaria de Educação do Município, no que se refere a utilização de recursos.

§2º. (VETADO).

§3º. Caberá ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Escolar, conjuntamente, a movimentação dos recursos financeiros como ordenadores de despesas.

**Art. 4º.** No Estatuto do Conselho Escolar deverá constar obrigatoriamente, as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Conselho Escolar;

II - propor mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar no âmbito das funções dos Conselhos;

III - avaliar, periódica e sistematicamente as informações referentes ao uso dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados na Unidade Escolar;

IV - elaborar ou alterar o Estatuto do Conselho Escolar;

V - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, quando couber;

VI - aprovar o Plano de Aplicação e Prestação de Contas dos recursos financeiros da Unidade Escolar;

VII - recorrer à Secretaria Municipal de Educação nas questões que não se julgar apto a decidir.

VIII - resguardar o cumprimento do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), orientando a comunidade escolar na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Todo e qualquer ato do Conselho Escolar deverá ser registrado em ata.

**Art. 5º.** O Conselho de cada Unidade Escolar de cada Unidade terá a seguinte composição:

I - um aluno com idade igual ou superior a 12(doze) anos regularmente matriculado na Unidade Escolar/Núcleo Administrativo e frequentando assiduamente;

II - dois pais ou responsáveis legais de aluno regularmente matriculado com frequência regular;

III - dois servidores públicos do magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar;

IV - um servidor público do quadro administrativo em efetivo exercício na unidade Escolar;

§1º. Não havendo alunos para compor a representação estabelecida no inciso I deste artigo, a vaga será ocupada pelo segmento de pais e/ou responsáveis legais.

§2º. Não havendo servidores do magistério e administrativo do quadro efetivo, na Unidade Escolar, ou se o número for insuficiente, poderão compor o Conselho Escolar os servidores em regime de contrato temporário.

**Art. 6º.** Cada um dos segmentos da Unidade Escolar terá 01(um) suplente, a quem competirá substituir o titular em caso de impedimentos ou completar o mandato do titular em caso de vacância.

**Art. 7º.** Caso algum segmento da comunidade escolar venha a ter sua representação diminuída, o Conselho providenciará, em até 30 (trinta) dias, a eleição de novo representante.

**Art. 8º.** O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, o qual deverá possuir capacidade plena nos termos da Lei Civil, com exceção do(a) gestor(a) da Unidade Escolar, que não poderá concorrer ao cargo, conforme art.10, §2º desta Lei.

**Art. 9º.** Os Conselhos Escolares deverão, no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação desta lei, adequar-se à nova legislação.

**Art. 10.** O gestor(a) da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato, e, em seu impedimento, seu vice-gestor, e, no impedimento deste, o(a) coordenador(a) pedagógico(a).

§1º. Entende-se por impedimento situação irregular perante a Receita Federal do Brasil.

§2º. O(A) gestor(a) da Unidade Escolar será, obrigatoriamente, o(a) Tesoureiro(a) do Conselho.

**Art. 11.** A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

**Art. 12.** As reuniões ordinárias ou extraordinárias somente serão válidas com "quórum" mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos seus membros.

**Art. 13.** O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

**Art. 14.** A vacância da função de conselheiro dar-se-á por renúncia, aposentadoria do servidor do quadro, desligamento da Unidade Escolar, destituição ou pelo término do mandato quando gestor.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões extraordinárias alternadas também implicará vacância da função de conselheiro.

**Art. 15.** A eleição para composição do Conselho Escolar e a de seus suplentes realizar-se-á por segmento na Unidade Escolar, por votação direta e secreta, observando o disposto nesta lei.

§1º. Podem exercer o direito de votar e ser votados:

I - Os alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar, com frequência regular, que possuam idade igual ou superior a 12 (doze) anos;

II - Os pais e/ou responsáveis legais de aluno(s) regularmente matriculado(s) na Unidade Escolar;

III - Os servidores do Magistério da Unidade Escolar;

IV - demais servidores públicos administrativos em efetivo exercício na Unidade Escolar.

§2º. Ninguém poderá votar e ser votado mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou que acumule cargos e funções.

§3º. (VETADO).

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 644 de 28 de junho de 1996.

Gabinete do Prefeito, em 14 de janeiro de 2015.

**JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO**  
Prefeito Municipal



## **ATO DE SANÇÃO Nº 859/2015**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

- I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que dispõe sobre a criação dos conselhos escolares nas Escolas Municipais e dá outras providências. Tombada sob nº 2.673, de 14 de janeiro de 2015 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 14 de janeiro de 2015.

**JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO**  
Prefeito Municipal